



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012625-53.2014.815.0000

ORIGEM: 2ª Vara Mista da Comarca de Sapé

RELATOR: Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz de Direito convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Município de Sapé

PROCURADORA: Nathália Ferreira Teófilo

AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO PARA FINS DE CUSTEIO DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

1. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Art. 196 da Constituição Federal).

2. Do STJ: "O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes." (AgRg

no REsp 1291883/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013).

3. Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557, *caput*, do CPC, por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte de Justiça.

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE SAPÉ interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Sapé, que concedeu a tutela antecipada nos autos da ação civil pública (Proc. 0002191-53.2014.815.0351) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, na condição de substituto processual de **Severina Gonçalves da Silva**.

Na referida decisão, a Juíza determinou que o Município de Sapé forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os medicamentos GARDENAL, CLONAZEPAM e FLUOXETINA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais (f. 02/20), o Município de Sapé, ora agravante, alega, em **preliminar**, sua ilegitimidade passiva. No **mérito**, aduz a inexistência de requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pugnando pela concessão de efeito suspensivo. Ao final, que seja reformada a decisão recorrida.

Decisão rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso (f. 106/108).

Contrarrazões (f. 113/122).

Parecer Ministerial pelo desprovimento do agravo (f. 134/138).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Município de Sapé sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, argumentando que a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos é da União.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que é dever **solidário** dos entes federados o fornecimento de medicamentos, materiais e insumos necessários ao restabelecimento e preservação da saúde da população, conforme estabelecido nos artigos 196 e 227, ambos da Constituição da República, permitindo-se, portanto, que o indivíduo exija de qualquer deles a concretização do seu direito fundamental, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço de saúde, senão vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Legitimidade passiva da União. Solidariedade entre os entes federativos. Existência. Legitimidade ativa do Ministério público. Discussão. Fornecimento de medicamentos de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. [...] (STF, RE 755485 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SU é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1315346/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).

Isso posto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

MÉRITO DO RECURSO

A recusa do ente federativo em fornecer os medicamentos GARDENAL, CLONAZEPAM e FLUOXETINA à enferma Severina Gonçalves da Silva, representada pelo *Parquet*, caracteriza uma violação à dignidade humana e ao mínimo existencial.

A Constituição Federal, no art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Mais adiante, a Carta Magna, no seu art. 198, consigna que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

A saúde é um direito constitucional previsto nos arts. 6º e 196 da CF, extensivo a toda a população, e constitui dever do Estado. Tais dispositivos não podem ser entendidos como normas programáticas ou de "mera orientação ao legislador", como dizia a doutrina clássica, sob o risco de se deixar de tutelar bem considerado pela ordem jurídica pátria como de essencial relevância.

Assim, tendo em vista os receituários médicos de fls. 17/19 e 70/72, considero que restou demonstrada a necessidade de utilização dos medicamentos mencionados com a maior brevidade possível, devendo a Edilidade arcar com seu custeio.

Com efeito, quando se defende o direito à saúde, protege-se, por consequência, a principal objetividade jurídica do nosso ordenamento: a **vida humana em todos os aspectos de sua dignidade**.

Sobre a saúde, leciona José Afonso da Silva:

[...] E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais".¹

Nesse sentido, trago a baila julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIAS TENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo:Revista dos Tribunais, 1990, 6ª ed., p. 271

PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis". **2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.** 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 5. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento do medicamento Mestinow 60 mg - 180 comprimidos mensais, de forma contínua, durante o período necessário ao tratamento, a ser definido por atestado médico, cuja imposição das astreintes no valor de R\$ 300,00(trezentos reais) objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 6. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, DJ de 02.04.2001). 7. Precedentes: REsp 699495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005; REsp 775567/RS, DJ 17.10.2005 RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; ROMS nº 11.129/PR, DJ 18/0212002; RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; RESP nº 325.337/RJ, DJ 03709/2001; RESP nº 127.604/RS, DJ 16/03/1998. **8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.** - Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008, P. 1).

No mesmo norte, cito precedente **deste Tribunal:**

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DO ESTADO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TUTELA DEFERIDA - DIREITO

À VIDA QUE SOBREPÕE ÀS BUROCRACIAS ADMINISTRATIVAS - MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA - ART. 196 DA CARTA MAGNA - DIREITO FUNDAMENTAL - SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. **O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente.(STF - RE 271-286 AgR Rel. Min. Celso de Melo). Vistos, etc. - DECISÃO: Por essas razões, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento a ambos os recursos, mantendo a sentença em todos os seus termos. (TJPB; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001399-51.2012.815.0131; Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 23/03/2015).

O recorrente aduz que, em virtude da política pública de saúde depender de escolhas alocativas, o custeio dos procedimentos complexos e dos medicamentos mais onerosos devem ser alocados para os Estados. No entanto, tal argumento não merece acolhida, vez que os entes federativos são responsáveis solidários pela saúde da população.

Ademais, questões de ordem interna da Administração Pública, concernentes à implementação de Assistência à Saúde não podem servir de empecilho à pretensão do cidadão, porquanto tratar-se de direito à integridade física e à vida, cuja responsabilidade dos entes políticos resta constitucionalmente fixada.

Ora, tratando-se de **responsabilidade solidária**, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito àquele ente federado ou a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo ao mais conveniente para si. Acerca do tema, colhe-se da jurisprudência do STJ e desta Corte:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE.AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure

o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. **3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1291883/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES FEDERADOS. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM PACIENTE NECESSITADO E PORTADOR DE ESTENOSE TRAQUEAL. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO TRATAMENTO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER JUDICIÁRIO PODE COMPELIR O ENTE FEDERADO A CUMPRIR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.** ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO PELO ESTADO E DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DO NECESSITADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM COMBATIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019177620138150981, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro Do Valle Filho, julgado em 07/04/2015).

O presente agravo de instrumento encontra-se em flagrante confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, o que autoriza a aplicação do art. 557, *caput*, do CPC. Não constitui demasia reproduzir decisão exarada por esta Colenda Corte:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DO REMÉDIO DENOMINADO LUCENTIS. PACIENTE COM PROBLEMAS GRAVES NO OLHO ESQUERDO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA MEDIANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE FORMAR O CONVECIMENTO DO JULGADOR. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DO ESTADO DE PROVER O MEDICAMENTO. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. **DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. **As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.** Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196, da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. (...) **É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.** "Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."; (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (Apelação Cível nº 0019586-79.2012.815.0011; RELATOR: Des. José Ricardo Porto; DJ 25.07.2014).

Diante do exposto e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 23 de novembro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator